



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Mensagem nº 105/04.

- LEIA-SE EM SESSÃO.
- CÓPIAS AOS EDIS
- AS COMISSÕES. 13/10/2004.

Ibiúna, 04 de outubro de 2004.

SENHOR PRESIDENTE:

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o presente Projeto de Lei que "dá nova redação ao artigo 16º da Lei Municipal nº 583, de 13 de dezembro de 2.000", onde estamos aumentando o numero de parcelas para o pagamento do IPTU, possibilitando ao contribuinte pagar seu carne em doze parcelas, no qual anteriormente eram pagas em apenas dez parcelas.

Em assim sendo, solicitamos que a presente proposição seja deliberada ao prazo máximo de que trata o § 1º do artigo 45 da Lei Orgânica do Município de Ibiúna.

Sem mais para o momento renovamos a Vossa Excelência, na oportunidade, os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
LUIZ FERNANDO PEREIRA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA
DE IBIÚNA

Secretaria Administrativa
Recebido: 13/10/2004
8.5343

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Projeto de Lei n.º 433/2004
Recebido em 13 de 10 de 2004
Prazo vencido em ____ de ____ de ____
Recebido por ____



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

PROJETO DE LEI Nº 105.
DE 06 DE OUTUBRO DE 2.004.

433/2004

03

(Dá nova redação ao artigo 16, da Lei Municipal nº 583, de 13 de dezembro de 2.000)

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA, Prefeito do Município da Estância Turística de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei.,

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

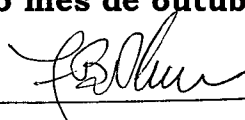
Art. 1º - O artigo 16 da Lei Municipal nº 583, de 13 de dezembro de 2.000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16 – O pagamento do imposto poderá ser efetuado de uma só vez ou o Poder Executivo poderá definir de 02 (duas) até 12 (doze) vezes em prestações, iguais, mensais e sucessivas, na forma e prazo regulamentares, respeitado o limite mínimo, por prestação, de 1 (uma) – UFMI (Unidade Fiscal do Município de Ibiúna), vigente a 1º de janeiro do exercício a que corresponda o lançamento, ficando facultado ao contribuinte o pagamento simultâneo de diversas prestações.”

Art. 2º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de verbas consignadas no orçamento, suplementadas se necessárias.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, aos 04 dias do mês de outubro de 2.004.


FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal

APROVADO
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA
EM 26 DE 10 DE 2004
PRESIDENTE 1º SECRETÁRIO



Gabinete
do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

Av. Capitão Manoel de Oliveira Carvalho, 51 - Cep 18.150-000 - Ibiúna - SP

14/04

LEI Nº 583.

DE 13 DE DEZEMBRO DE 2000.

“Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 476, de 16 de dezembro de 1998 e da Lei n.º 524 de 15 de dezembro de 1.999”.

SEISHI MIYAJI, Prefeito Municipal de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Os dispositivos abaixo discriminados da Lei nº 476, de 16 de dezembro de 1998 e da Lei n.º 524 de 15 de dezembro de 1.999 passam a ter a seguinte redação:

Título III

Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

CAPÍTULO I

Imposto Predial

Seção I

Incidência

Artigo 2º - Constitui fato gerador do Imposto Predial a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel construído, localizado na zona urbana do Município.

Artigo 3º - Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana toda a área em que existam melhoramentos executados ou mantidos pelo poder público, indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes:

I – meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II – abastecimento de água;

III – sistema de esgotos sanitários;

IV – escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Artigo 4º - Observados os requisitos do Código Tributário Nacional, considerar-se-ão urbanas, para os efeitos deste imposto, as áreas urbanizáveis e de expansão urbana, a seguir enumeradas, destinadas à habitação – inclusive a residencial de recreio – à indústria ou ao comércio, ainda que localizadas fora da zona urbana do município;

I – as áreas pertencentes a parcelamento de solo regularizadas pela administração municipal, mesmo que executados irregularmente;

II – as áreas pertencentes a loteamentos aprovados, nos termos da legislação pertinente; ...

III – as áreas dos conjuntos habitacionais, aprovados e executados nos termos da legislação pertinente;

IV – as áreas com uso ou edificação aprovada de acordo com a legislação urbanística de parcelamento, uso e ocupação do solo e de edificações.

14/04



Gabinete
do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

Av. Capitão Manoel de Oliveira Carvalho, 51 - Cep 18.150-000 - Ibiúna - SP

LEI Nº 583.

DE 13 DE DEZEMBRO DE 2000.

"Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 476, de 16 de dezembro de 1998 e da Lei n.º 524 de 15 de dezembro de 1.999".

SEISHI MIYAJI, Prefeito Municipal de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Os dispositivos abaixo discriminados da Lei nº 476, de 16 de dezembro de 1998 e da Lei n.º 524 de 15 de dezembro de 1.999 passam a ter a seguinte redação:

Título III

Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

CAPÍTULO I

Imposto Predial

Seção I

Incidência

Artigo 2º - Constitui fato gerador do Imposto Predial a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel construído, localizado na zona urbana do Município.

Artigo 3º - Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana toda a área em que existam melhoramentos executados ou mantidos pelo poder público, indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes:

I – meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II – abastecimento de água;

III – sistema de esgotos sanitários;

IV – escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Artigo 4º - Observados os requisitos do Código Tributário Nacional, considerar-se-ão urbanas, para os efeitos deste imposto, as áreas urbanizáveis e de expansão urbana, a seguir enumeradas, destinadas à habitação – inclusive a residencial de recreio – à indústria ou ao comércio, ainda que localizadas fora da zona urbana do município:

I – as áreas pertencentes a parcelamento de solo regularizadas pela administração municipal, mesmo que executados irregularmente;

II – as áreas pertencentes a loteamentos aprovados, nos termos da legislação pertinente; ...

III – as áreas dos conjuntos habitacionais, aprovados e executados nos termos da legislação pertinente;

IV – as áreas com uso ou edificação aprovada de acordo com a legislação urbanística de parcelamento, uso e ocupação do solo e de edificações.



Gabinete
do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

Av. Capitão Manoel de Oliveira Carvalho, 81 - Cap 18.188-000 - Ibiúna - SP

d) a área construída não seja superior a 72 metros quadrados;

e) é o único proprietário ou possuidor do imóvel.

III – aos imóveis referidos no inciso III do artigo 13 mediante requerimento anual do proprietário, possuidor ou titular do domínio útil do imóvel instruído com:

a) atestado, emitido por órgão oficial, que comprove ~~sução~~ de agricultor, avicultor, pecuarista ou de exercício de qualquer outra atividade rural desenvolvida no imóvel;

b) documentação expedida pelo órgão municipal competente que, no exercício anterior, o interessado doou ao programa de merenda escolar, no mínimo 1% (um por cento) de sua produção;

c) cópia do respectivo certificada de Cadastro expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA;

d) notas fiscais, notas de produtor ou outros documentos fiscais ou contábeis que comprovem a comercialização da produção rural.

Artigo 15 - As isenções de que tratam o inciso II, alíneas “b”, “d” e “e”, bem como os do inciso III, do artigo 13, não exoneram os beneficiários das obrigações acessórias a que estão sujeitos.

Seção VI Arrecadação

Artigo 16 - O pagamento do imposto poderá ser efetuado de uma só vez ou o executivo poderá definir a quantidade de 02 (duas) até 10 (dez) vezes em prestações, iguais, mensais e sucessivas, na forma e prazo regulamentares, respeitado o limite mínimo, por prestação, de 1 (uma) – UFMI (Unidade Fiscal do Município de Ibiúna), vigente a 1º de janeiro do exercício a que corresponda o lançamento, ficando facultado ao contribuinte o pagamento simultâneo de diversas prestações.

Parágrafo Único – O recolhimento do imposto não importa em presunção, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

Artigo 17 - Os débitos não pagos nos respectivos vencimentos ficam acrescidos de:

I – multa equivalente a 5 % (cinco por cento) do imposto devido;

II – juros moratórios de 1 % (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento, contando-se como mês completo qualquer fração dele;

III – atualização monetária, na forma da legislação municipal específica

Parágrafo 1º - Os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, assim considerado o imposto devido acrescido de multa, atualizado monetariamente.

Parágrafo 2º - Inscrita ou ajuizada a dívida serão devidos custos, honorários e demais despesas, na forma regulamentar e da legislação.

Artigo 18 - Não será admitido a pagamento de qualquer prestação sem que estejam quitadas todas as anteriores.

Parágrafo 1º - Observado o disposto neste artigo e enquanto não vencida a última prestação, poderá ser efetuado o pagamento de quaisquer parcelas.

Parágrafo 2º - Decorrido o prazo fixado para pagamento da última prestação, somente será admitido o pagamento integral do débito, que será considerado vencido à data da primeira prestação não paga.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua XV de Novembro, 299 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.camaraibiuna.sp.gov.br

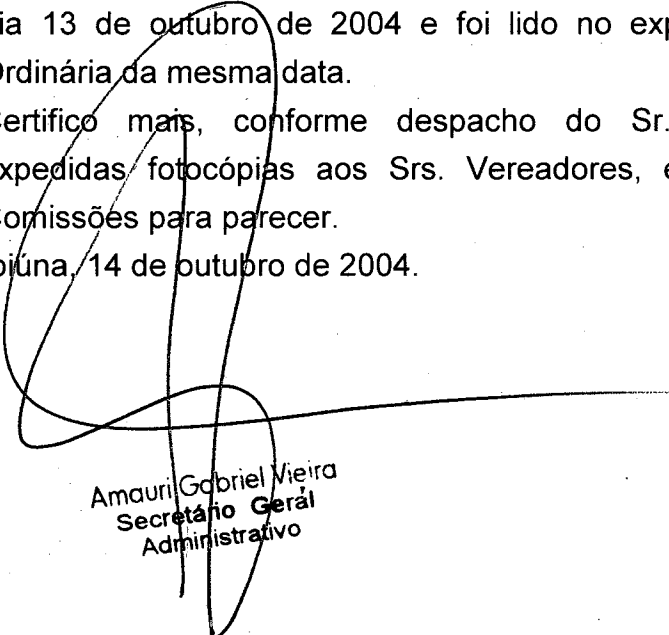
e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 433/2004 de autoria do Chefe do Executivo deu entrada na Secretaria Administrativa da Câmara no dia 13 de outubro de 2004 e foi lido no expediente da Sessão Ordinária da mesma data.

Certifico mais, conforme despacho do Sr. Presidente foram expedidas fotocópias aos Srs. Vereadores, e à disposição das Comissões para parecer.

Ibiúna, 14 de outubro de 2004.


Amauri Gabriel Vieira
Secretário Geral
Administrativo



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua XV de Novembro, 299 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.camaraibiuna.sp.gov.br

e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 433/2004 foi inscrito para discussão e votação na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 26 de outubro futuro, conforme anunciado no final da Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 19 de outubro passado.
Ibiúna, 20 de outubro de 2004.

Amauri Gabriel Vieira
Secretário Geral
Administrativo

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA ESPECIAL

Considerando que o Chefe do Executivo encaminhou no dia 05 de outubro de 2004 o Projeto de Lei nº. 431/2004 que "Dispõe sobre a denominação de rua.";

Considerando que o Chefe do Executivo encaminhou no dia 13 de outubro de 2004 o Projeto de Lei nº. 432/2004 que "Altera a Lei Municipal nº. 423/97 e dá outras providências.";

Considerando que o Chefe do Executivo encaminhou no dia 13 de outubro de 2004 o Projeto de Lei nº. 433/2004 que "Dá nova redação ao artigo 16 da Lei Municipal nº. 583, de 13 de dezembro de 2.000.";

Considerando que o Chefe do Executivo encaminhou no dia 13 de outubro de 2004 o Projeto de Lei nº. 434/2004 que "Dispõe sobre diretrizes para outorga de permissão especial de uso para utilização do complexo esportivo do município por clubes de futebol e dá outras providências.";

Considerando que o Chefe do Executivo encaminhou no dia 13 de outubro de 2004 o Projeto de Lei nº. 435/2004 que "Autoriza o Poder Executivo a atualizar a Unidade Fiscal do Município da Estância Turística de Ibiúna e dá outras providências.";

Considerando que o Chefe do Executivo encaminhou no dia 13 de outubro de 2004 o Projeto de Lei nº. 436/2004 que "Atualiza o IPTU (Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial), do município da Estância Turística de Ibiúna.";

Considerando que o Vereador Cornélio Gabriel Vieira apresentou no dia 13 de outubro de 2004 o Projeto de Resolução nº. 22/2004 que "Dá nova redação ao artigo 103 da Resolução nº. 005/83 – Regimento Interno da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna.";

Considerando que o Vereador Paulo Dias de Moraes apresentou no dia 13 de outubro de 2004 a Proposta de Emenda nº. 07/2004 a Lei Orgânica do Município que "Dá nova redação ao artigo 20 da Lei Orgânica do Município de Ibiúna.";

Considerando a necessidade de denominar rua localizada na Rodovia Quintino de Lima;

Considerando a necessária de alterar lei para que seja possível no sistema de auto-lotação os veículos com até 08 (oito) anos de de uso;

Considerando a necessidade de alterar a redação do artigo 16 da Lei nº. 583 para que os munícipes possam pagar em doze parcelas o IPTU, e não em dez parcelas como é atualmente, dilatando o prazo e suavizando as prestações do tributo;

Considerando a necessária autorização legislativa para fixar diretrizes e normas para a permissão especial de uso dos complexos esportivos de propriedade do município;

VADO

1º SECRETARIO

PR-SIDENTE

EM 26 DE 10 DE 2004

Valdeir S. Junior

M.A.P.P.

Fortunato Carlos de Almeida

Considerando que a correção da UFMI – Unidade Fiscal do Município de Ibiúna pelo índice de inflação verificado no período de 2004 visa atender a Lei de Responsabilidade Fiscal no tocante a renúncia de Receita;

Considerando que a atualização do IPTU – Imposto sobre a propriedade predial e territorial do Município de Ibiúna pelo índice de inflação verificado no período de 2004 visa atender a Lei de Responsabilidade Fiscal no tocante a renúncia de Receita;

Considerando que a alteração do Regimento Interno é necessária para democratizar as audiências das Sessões Ordinárias;

Considerando que a alteração da Lei Orgânica visa adequar o número de anos da Mesa Diretora desta Casa de Leis ao Congresso Nacional e a Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo;

Diante do exposto, requeremos à Mesa, nos termos dos Artigos 131, 132 e seus incisos do Regimento Interno, sejam os Projetos de Lei nºs. 431, 432, 433, 434, 435 e 436/2004, o Projeto de Resolução nº. 22/2004, e a Proposta de Emenda nº. 07/2004 a Lei Orgânica do Município colocados em Regime de Urgência Especial; e incluídos para discussão e votação única os Projetos de Lei nºs. 431, 432, 433, 434, 435 e 436/2004, e o Projeto de Resolução nº. 22/2004; e em primeira discussão e votação a Proposta de Emenda nº. 07/2004 a Lei Orgânica do Município na Ordem do Dia da presente Sessão Ordinária.

SALA VEREADOR RAIMUNDO DE ALMEIDA LIMA, EM 26 DE OUTUBRO DE 2004.

Guilherme dos Reis

Armando

Paulo

Valdenir

Magda Jorjia Costa Fato

LA

Guilherme

Botelho



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua XV de Novembro, 299 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 241-1266

COMISSÕES

www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 433/2004

AUTORIA CHEFE DO EXECUTIVO

RELATOR: VEREADOR JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA

**COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO; E OBRAS,
SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS.**

O Chefe do Executivo apresentou para apreciação desta Casa de Leis no dia 13 de outubro passado, o Projeto de Lei nº. 433/2004 que "Dá nova redação ao artigo 16, da Lei Municipal nº. 583, de 13 de dezembro de 2.000."

A Comissão de Justiça e Redação em análise a proposta original, quanto a sua competência, sob a legalidade e constitucionalidade, emite parecer favorável pela tramitação regimental, pois a mesma tem o objetivo de autorizar o Executivo Municipal a alterar a redação do artigo 16 da Lei Municipal nº. 583, de 13 de dezembro de 2.000, passando a forma de pagamento do IPTU em parcelas de no máximo dez, para no máximo doze parcelas, iguais, mensais e sucessivas, de maneira que os valores das parcelas sejam menos onerosas para o contribuinte.

Sob o aspecto financeiro e orçamentário, a Comissão competente em estudo, também exara parecer pela tramitação regimental, pois as despesas correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, conforme aponta o artigo 2º. .

A Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas, quanto a sua competência, exara parecer pela tramitação normal, pois a alteração visa dilatar o prazo de pagamento das parcelas do IPTU de maneira que o contribuinte possa organizar as suas prestações, pagando em mais vezes e de forma mais suave.

Ao Plenário que é soberano em suas decisões.

É o parecer.

**SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO, EM 26
DE OUTUBRO DE 2004.**

JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA

RELATOR – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

ALEXANDRE BELLO DE OLIVEIRA
VICE-PRESIDENTE

CORNÉLIO GABRIEL VIEIRA
MEMBRO

PAULO KENJI SASAKI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

LÁZARO ANTONIO DE FREITAS
VICE PRESIDENTE

PAULO DIAS DE MORAES
MEMBRO

SALVADOR ALVES DOS SANTOS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS

JOÃO BENEDICTO DE MELLO NETO
VICE - PRESIDENTE

FORTUNATO COELHO RAMALHO
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO DE LEI Nº-408/2004.

(Dá nova redação ao artigo 16, da Lei Municipal nº 583, de 13 de dezembro de 2.000)

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA, Prefeito do Município da Estância Turística de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ART. 1º - O artigo 16 da Lei Municipal nº 583, de 13 de dezembro de 2.000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16 – O pagamento do imposto poderá ser efetuado de uma só vez ou o Poder Executivo poderá definir de 02 (duas) até 12 (doze) vezes em prestações, iguais, mensais e sucessivas, na forma e prazo regulamentares, respeitado o limite mínimo, por prestação, de 01 (uma) – UFMI (Unidade Fiscal do Município de Ibiúna), vigente a 1º de Janeiro do exercício a que corresponda o lançamento, ficando facultado ao contribuinte o pagamento simultâneo de diversas prestações.”

ART. 2º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de verbas consignadas no orçamento, suplementadas se necessárias.

ART. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 27 DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2004.

LUIZ FERNANDO PEREIRA
PRESIDENTE

CORNÉLIO GABRIEL VIEIRA
1º SECRETÁRIO

LEÔNCIO RIBEIRO DA COSTA
2º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua XV de Novembro, 299 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266
e-mail: cmibiuna@interlegis.gov.br

Ofício GPC nº. 421/2004

Ibiúna, 27 de outubro de 2004

12

SENHOR PREFEITO:

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência o **AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 408/2004**, referente ao Projeto de Lei nº. 105, nesta Casa tramitou com o nº. 433/2004, que "Dá nova redação ao artigo 16, da Lei Municipal nº. 583, de 13 de dezembro de 2.000.", aprovado na Sessão Ordinária realizada no dia 26 p. passado.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO PEREIRA
PRESIDENTE

AO EXMO. SR.

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA

DD. PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.

N E S T A.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua XV de Novembro, 299 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.camaraibiuna.sp.gov.br

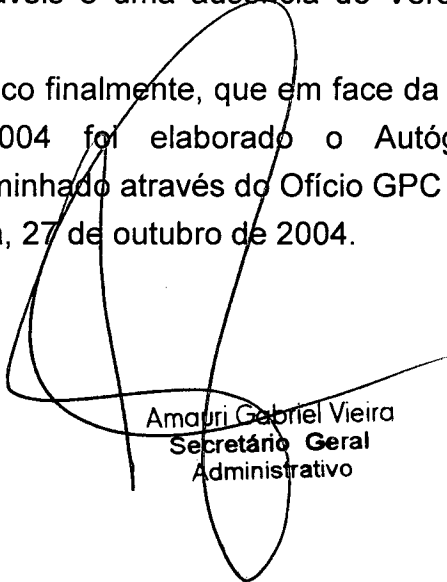
e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 433/2004 recebeu Requerimento de Urgência Especial no expediente da Sessão Ordinária do dia 26 de outubro passado.

Certifico mais, referido Requerimento de Urgência Especial, colocado em discussão e votação nominal na Ordem do Dia da mesma Sessão Ordinária foi aprovado por dezesseis votos favoráveis e uma ausência do Vereador João Benedicto de Mello Neto, e devido a aprovação do Requerimento de Urgência Especial foi apresentado o parecer conjunto das Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento; e Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas, e após colocado em discussão e votação o Projeto de Lei nº. 433/2004 foi aprovado por dezesseis votos favoráveis e uma ausência do Vereador João Benedicto de Mello Neto.

Certifico finalmente, que em face da aprovação do Projeto de Lei nº. 433/2004 foi elaborado o Autógrafo de Lei nº. 408/2004, encaminhado através do Ofício GPC nº. 421/2004 da presente data. Ibiúna, 27 de outubro de 2004.


Amadori Gabriel Vieira
Secretário Geral
Administrativo